



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Recurso nº : 126.948
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : HABITAT ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.705

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Detectando a fiscalização erro na parcela diferível do lucro inflacionário, deve igualmente ajustar a parcela realizada ao percentual indicado na declaração de rendimentos, respeitando o mínimo legal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HABITAT ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 8.076,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA-FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Acórdão nº : 103-20.705

Recurso nº. : 126.948
Recorrente : HABITAT ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HABITAT ENGENHARIA LTDA., com sede em Juiz de Fora/MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada nos auto de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1995.

A exigência de Imposto de Renda decorreu da exclusão a maior do lucro real, do valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), conforme consta do auto de infração de fls. 01/07.

Nesta peça, verifica-se que o saldo credor de correção monetária foi de R\$ 78.306,17, tendo sido diferido o valor correspondente a R\$ 134.510,09, motivo do ajuste.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo alega que apurou, realizou e diferiu lucro inflacionário com observância dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.065/95, bem como o tributo ora reclamado foi recolhido espontaneamente em 29/10/99, conforme comprova o DARF que faz anexar (fls. 33) e cópia do LALUR, onde se encontra registrado o estoque de lucro inflacionário devidamente ajustado à data do efetivo recolhimento do imposto correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Acórdão nº : 103-20.705

Observa, ainda, que houve erro na definição do valor da parcela do lucro inflacionário realizado, eis que, tendo apurado no “quadro demonstrativo das apurações do lucro inflacionário realizado/diferido”, a importância de R\$ 44.745,08, calculou a diferença do lucro inflacionário no “demonstrativo dos valores apurados – IRPJ” em R\$ 56.203,82, aumentando indevidamente a base de cálculo do imposto.

Em razões adicionais (fls. 43/44), após tomar ciência do “Demonstrativo do Lucro Inflacionário” de fls. 36, o sujeito passivo alega que tal documento não constava do lançamento inicial e contem erros de digitação. Reafirma, também, que o valor recolhido em 1999 contém a parcela indevidamente excluída na declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1995.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente, uma vez que não restou comprovado, que no recolhimento espontâneo realizado em 29/10/99, foi incluída qualquer parcela relativa ao lançamento em questão. Também, não atendeu o reclame da impugnante, no sentido de que, ajustado o valor diferível do lucro inflacionário para R\$ 78.306,17, deveria igualmente ser reajustado o valor da parcela realizada para R\$ 44.745,08, porquanto tendo o contribuinte efetuado a realização espontânea de R\$ 52.821,75, deve prevalecer a opção feita na declaração de rendimentos.

O recurso do sujeito passivo, encaminhado após cumpridas as formalidades concernentes ao arrolamento de bens (fls. 110/114), tem como fundamento os mesmos argumentos postos na impugnação em relação ao pagamento efetuado em 1.999, não discutindo quanto à parcela realizada em sua declaração de rendimentos.

Para comprovar que no recolhimento de 1.999 estava incluída a parcela diferida a maior em 1995, sustenta que a despeito de seu LALUR apresentar erros, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Acórdão nº : 103-20.705

recolhimento indicado teve como base a parcela exigida no auto de infração (R\$ 56.203,92, mais uma parcela correspondente a R\$ 61.148,00, que entendeu por bem realizar, tudo conforme demonstrado às fls. 83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Acórdão nº : 103-20.705

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, formalizado para o seu seguimento, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de lucro inflacionário do ano-calendário de 1995, cuja parcela diferível foi excluída a maior, na apuração do lucro real.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo trouxe a alegação de que mencionado valor foi integralmente pago em 29/20/1.999, quando realizou todo o seu lucro inflacionário acumulado, apresentando cópia do DARF e do LALUR, este com lançamentos a partir de 31/12/95, onde está escriturada a realização do total do lucro inflacionário diferido.

Já na apresentação do recurso voluntário, alega que no pagamento de 31/10/1.999, estava incluída a parcela indevidamente excluída em 1995 e uma parcela do lucro inflacionário diferido.

Ao exame destes documentos, verifica-se que o pagamento efetuado em 31/10/1.999, corresponde ao saldo do lucro inflacionário diferido, registrado no LALUR em 29/10/99, no montante de R\$ 117.351,67, tendo o correspondente DARF indicado o período de apuração como 31/03/99 e vencimento para 30/04/99.

Com estes dados, verifica-se ser improcedente o argumento posto na peça recursal, de que o saldo de R\$ 117.351,67 corresponde parte do lucro inflacionário indevidamente excluído na declaração de rendimentos do ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Acórdão nº : 103-20.705

Isto porque, caso o recolhimento se referisse, em parte, ao valor indevidamente excluído, deveria ter sido feito em DARF distinto, visto tratarem-se de parcelas realizadas em diferentes vencimentos. Tal fato é confirmado pelo exame do próprio LALUR, quando a escrituração deste, partindo de um saldo em 31/12/95, no montante de R\$ 170.375,27, após as realizações efetuadas até 1.999, contabiliza o saldo acima mencionado e objeto do recolhimento.

Assim, com o exame das provas trazidas com a impugnação, verifica-se que deve prevalecer os argumentos postos naquela petição, restando sem fundamentos os argumentos modificados, atribuídos na peça recursal.

Por outro lado, ao exame da declaração de rendimentos (fls. 25), constata-se que o saldo do lucro inflacionário demonstrado na ficha 25 é de R\$ 270.440,84, considerando-se as incorreções apresentadas e detectadas pelo fisco. Se o saldo do LALUR englobasse a parcela indevidamente excluída, deveria ter em seu registro este valor e não aquele acima mencionado, de R\$ 170.375,27 (fls. 34).

Por estes motivos, verifica-se claramente que o valor pago em 29/10/99 em nada se relaciona com a parcela tributada nestes autos.

Entretanto, como posto na peça impugnatória, com o ajuste procedido pelo fisco, ao trazer a parcela diferível do lucro inflacionário para o seu real valor, deveria igualmente ter ajustado a parcela realizada.

Tem razão o julgador monocrático quando explicita que o sujeito passivo pode realizar mais que o mínimo exigível. Mas, no caso, a recorrente declinou em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005645/99-14
Acórdão nº : 103-20.705

declaração a pretensão de realização do mínimo legal, ou seja 16,3402%, que foi o percentual de realização de seu ativo (fls. 25).

Assim, a realização pleiteada, de 16,3402%, deve permanecer ao ser feita alteração do saldo do lucro inflacionário acumulado. Isto pode ser visualizado, como calculado às fls. 07 - "Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado", anexo ao auto de infração, onde a realização indicada é de R\$ 44.745,08.

Observe-se que a opção de realização é de percentual e não de valor absoluto, como quis o lançamento e a decisão recorrida, ao manter o valor de R\$ 52.821,75.

Desta forma, deve ser excluída da tributação o valor indevidamente constante da autuação, consistente na diferença dos valores realizados na declaração de rendimentos e o efetivamente calculado com base no percentual de realização do ativo, ou seja, a diferença entre R\$ 52.821,75 e R\$ 44.745,08.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a quantia de R\$ 8.076,67.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

